

## **RELATÓRIO**

### **da AUDIÊNCIA PRÉVIA e da CONSULTA PÚBLICA**

**sobre o projeto de decisão relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 09.04.2020**

## Índice

<b>1. Introdução</b> .....	3
<b>2. Comentários gerais</b> .....	4
<b>3. Comentários na especialidade</b> .....	5
<b>3.1. Antecedentes</b> .....	5
<b>3.2. Desenvolvimentos posteriores à deliberação de 09.04.2020</b> .....	6
<b>3.3. Proposta da MEO e entendimentos da ANACOM</b> .....	7
<b>3.3.1. Solução para colmatar a falta de cobertura em Baião</b> .....	7
<b>3.3.2. Proposta relativa à informação a prestar aos utilizadores finais potencialmente afetados</b> .....	14
<b>3.3.3. Custos decorrentes da solução técnica</b> .....	16
<b>3.4. Alteração do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 (reemitido) atribuído à MEO Condições associadas ao DUF TDT</b> .....	18
<b>3.5. Reposição da obrigação de cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, suspensa por decisão da ANACOM de 09.04.2020</b> .....	23
<b>3.6. Decisão</b> .....	23
<b>4. Pedido de frequências adicionais</b> .....	23
<b>5. Conclusão</b> .....	24

## 1. Introdução

Por deliberação de 22.12.2021, o Conselho de Administração da Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), aprovou o sentido provável de decisão relativo à proposta apresentada pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 09.04.2020<sup>1</sup> (SPD).

O referido SPD foi submetido a audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), fixando o prazo de 20 dias úteis para que esta se pronunciasse por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas<sup>2</sup> (LCE), pelo mesmo prazo de 20 dias úteis, para que os interessados se pronunciassem também por escrito.

Atento o disposto no artigo 14.º da Lei da Televisão<sup>3</sup>, o teor do SPD foi ainda notificado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), para que, querendo, se pronunciasse por escrito sobre o mesmo.

Notificada para o efeito, a MEO pronunciou-se dentro do prazo fixado, através de comunicações remetidas por correio eletrónico, rececionadas na ANACOM em 19.01.2022 e em 21.01.2022.

A ERC respondeu por comunicação remetida por correio eletrónico, rececionada nesta Autoridade a 14.01.2022.

Até ao termo do prazo fixado para a receção de comentários (26.01.2022), não foram recebidos quaisquer outros contributos.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 dos “*Procedimentos de Consulta do ICP-ANACOM*”, aprovados por deliberação de 12.02.2004, a ANACOM disponibiliza no seu sítio na Internet todas as respostas recebidas, salvaguardando a informação que os respondentes tenham considerado confidencial.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1712829>.

<sup>2</sup> Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, a sua atual redação.

<sup>3</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua atual redação, nos termos da qual «a *planificação do espectro radioelétrico para o exercício da atividade de televisão compete à autoridade reguladora nacional das comunicações, ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social*».

De acordo com a mesma alínea dos referidos procedimentos de consulta, o presente relatório contém uma referência às respostas recebidas e uma apreciação global que reflete o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas. Tal não dispensa, porém, a consulta das respostas, as quais são disponibilizadas no sítio da ANACOM na Internet em conjunto com o relatório da consulta.

O presente relatório fundamenta e constitui parte integrante da decisão relativa à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 09.04.2020.

## **2. Comentários gerais**

A **MEO** lamenta o atraso na tomada de decisão inerente ao presente SPD, sobretudo porque estando em causa uma proposta para colmatar, de forma definitiva, a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, seria expectável um processo decisório mais célere sobre a proposta apresentada em devido tempo por esta empresa. Refere ainda a MEO que este atraso tem como consequência a prorrogação de uma solução temporária e que teria em vista minimizar o impacto na utilização da TDT, por parte dos utilizadores afetados.

A **ERC** refere que, atentas as suas atribuições e competências, o foco da sua atenção e preocupação é o das consequências decorrentes da alteração proposta no respeitante à promoção do pluralismo e da diversidade, da defesa da livre difusão de conteúdos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, evitando qualquer tipo de exclusão social ou económica, em particular quanto à configuração da oferta de serviços audiovisuais na plataforma de televisão digital terrestre.

Considera ainda a ERC que os problemas de receção das emissões, como o que terá fundamentado a questão suscitada no projeto de deliberação da ANACOM em análise, colocam em causa a regra da universalidade que preside à disponibilização dos serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre para todos os cidadãos residentes em território nacional.

Nessa medida, entende a ERC que independentemente da solução adotada, da mesma não pode resultar uma diminuição da qualidade e quantidade dos serviços já existentes e à

*disposição da população em geral, nem colocar em causa, no que respeita à atividade de televisão e serviços complementares, necessidades futuras e vá de encontro às expectativas dos vários agentes económicos e da sociedade em geral, garantindo os valores do pluralismo e da diversidade, essenciais a qualquer sociedade democrática.*

Conclui a ERC que nada tem a opor ao SPD e à alteração do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) nos termos propostos.

### **Entendimento da ANACOM**

Sobre o referido pela MEO de que a decisão do presente procedimento prorrogou a utilização da solução temporária que pretendia *minimizar o impacto na utilização da TDT, por parte dos utilizadores afetados*, sempre se recordará que apesar de não estar a ser garantida a cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital (Televisão Digital Terrestre ou TDT) por via terrestre em Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves nos termos previstos no DUF TDT<sup>4</sup>, este serviço foi assegurado por via satélite (DTH<sup>5</sup>), pelo que os referidos utilizadores deixaram de sentir os efeitos daquela ausência de cobertura.

Ou seja, os referidos utilizadores passaram a receber o serviço de TDT por outra via, mas em condições equiparáveis à receção por via terrestre, não ficando prejudicados, em momento algum, com a prorrogação da utilização da solução temporária adotada.

Em relação à posição manifestada pela **ERC**, a ANACOM confirma que: i) da presente alteração não resulta uma diminuição da qualidade e quantidade dos serviços já existentes e à disposição da população em geral; e ii) a presente solução não põe em causa, no que respeita à atividade de televisão e serviços complementares, eventuais necessidades futuras.

## **3. Comentários na especialidade**

### **3.1. Antecedentes**

A **MEO** considera importante *clarificar que as três reclamações que deram origem ao estudo de cobertura referido pela ANACOM no SPD foram apresentadas na sequência e por*

---

<sup>4</sup> Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 6/2008, reemitido em 22.06.2017 e alterado em 04.10.2019.

<sup>5</sup> *Direct to home*

*consequência das alterações efetuadas na zona, decorrentes do processo de migração da rede TDT para a faixa sub-700 MHz (...) isto é, após a ressintonia do emissor da Fóia, ocorrida a 18.02.2020, não existindo qualquer suporte factual apresentado pela ANACOM que demonstre que, até à referida data, existiria algum tipo de problema ao nível da cobertura TDT naquela localidade.*

A empresa recorda que de acordo com a informação divulgada pela MEO no site TDT (<http://tdt.telecom.pt/>), a cobertura disponível na área de residência dos (três) reclamantes era assegurada por via terrestre o que é comprovado pela inexistência de reclamações até ao momento das referidas alterações.

### **Entendimento da ANACOM**

Face aos argumentos apresentados pela **MEO**, importa referir que a ANACOM não tem conhecimento da existência de outras reclamações que, relativamente à localidade de Baião, concelho de Silves, evidenciassem falhas ou ausência de condições de cobertura, por via terrestre, da rede de TDT, em momento anterior à ressintonia do emissor da Fóia, que ocorreu no dia 18.02.2020.

Acresce que não existem outras evidências de falta de cobertura de TDT por via terrestre nas três residências em causa (que de acordo com a informação constante do *shapefile* enviado pela MEO à ANACOM<sup>6</sup>, deveriam estar cobertas por aquele serviço por via terrestre) em momento anterior à referida ressintonia do emissor da Fóia.

Por outro lado, a proximidade entre as datas das três reclamações – apresentadas em fevereiro e março de 2020 – e a data da mencionada ressintonia do emissor da Fóia (18 de fevereiro do mesmo ano), indicia que a ausência de condições de cobertura em Baião terá sido uma consequência do processo de migração da rede de TDT.

### **3.2. Desenvolvimentos posteriores à deliberação de 09.04.2020**

No âmbito da audiência prévia e da consulta pública a que o SPD foi submetido, não houve qualquer comentário sobre este ponto.

---

<sup>6</sup> Em anexo à sua carta de 26.11.2015.

### **3.3. Proposta da MEO e entendimentos da ANACOM**

#### **3.3.1. Solução para colmatar a falta de cobertura em Baião**

A **MEO** considera que a ANACOM, no âmbito deste procedimento, *conclui, de forma liminar, pela existência de um incumprimento às obrigações de cobertura por parte da MEO, e, em consequência, pelo incumprimento ao DUF TDT, sem (aparentemente) ter em conta o previsto no ponto 2.3. da Decisão de 01.10.2015 sobre a Definição das obrigações de cobertura terrestre e alteração do DUF TDT (MUX A), onde determinou o grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e a metodologia para a sua fixação e verificação. A MEO afirma ainda que a ANACOM ignorou por completo os pressupostos necessários para, sem audiência prévia da MEO, concluir pelo incumprimento das obrigações de cobertura associadas ao DUF TDT.*

Argumenta também que esta Autoridade não ressaltou a existência de dois momentos distintos no tempo, antes e após o *Refarming*<sup>7</sup>, e, por conseguinte, não teve em conta que aquela ausência de cobertura pudesse decorrer da ressintonia do emissor da Fóia, *fazendo desde já crer que existe, por parte da MEO um incumprimento do DUF TDT.*

Considera igualmente a empresa que a ANACOM não pode *ignorar os alertas transmitidos na Pronúncia da MEO ao SPD sobre as alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz, de 21.08.2019 que apontavam precisamente para a possibilidade de alterações ao nível do mapa de cobertura terrestre da TDT, porquanto, em maior ou menor escala, haveria locais (pixels) que iriam passar de “branco” para “verde” (e, embora menos provável, era também possível a existência de uma ou outra alteração em sentido contrário). Acrescenta que afirmou nessa sede serem múltiplas as variáveis a considerar, incluindo as alterações sofridas pelos diagramas de radiação dos emissores para os novos canais (frequências), sendo que, em alguns casos, a alteração real dos diagramas de radiação poderá[ria] ser mais desfavorável que o previsto teoricamente.*

Afirma a MEO que sempre cumpriu as obrigações decorrentes do DUF TDT, em concreto, na localidade de Baião, cujas estimativas de cobertura teóricas por si apresentadas,

---

<sup>7</sup> Ressintonia de uma faixa de frequência.

identificavam a zona como sendo de cobertura terrestre (*pixel verde*), inexistindo qualquer reclamação apresentada até ao momento do *Refarming*.

A MEO reitera que não se verifica qualquer tipo de incumprimento das obrigações de cobertura do serviço de TDT na situação aqui em causa, uma vez que *respeita e assegura as obrigações que foram assumidas no âmbito do concurso da TDT*, recordando que, no seu entendimento, na deliberação de 01.10.2015, a ANACOM *veio alterar as regras de prestação do serviço a “meio do jogo”*. Caso assim não se entenda e se considere que, através da referida deliberação, a MEO ficou obrigada a garantir um determinado nível de cobertura do serviço de TDT por concelho (o que a empresa não concede), a MEO entende que nunca ficou vinculada a garantir cobertura num determinado *pixel* “verde”, ou seja, numa área geográfica específica, como é o caso da localidade de Baião.

A MEO não considera também admissível ser confrontada com uma eventual decisão de incumprimento, na medida em que as alterações na rede de TDT lhe foram impostas e a inexistência de cobertura terrestre na localidade de Baião, é consequência direta do *Refarming* determinado a esta empresa por via legislativa e regulatória.

Sem prejuízo de tudo o que antecede, *registra positivamente a concordância da ANACOM com a proposta apresentada pela MEO com o objetivo de colmatar a falta de cobertura por via terrestre verificada em Baião, e confirma o pedido de atribuição do espectro radioelétrico adicional que resulta da proposta que apresentou a 16.11.2020, mediante a adição à rede MFN em overlay de um novo canal radioelétrico (28), na correspondente adjudicação/área.*

### **Entendimento da ANACOM**

Quanto ao argumento da **MEO** de que a ANACOM concluiu sobre o incumprimento das obrigações de cobertura terrestre do serviço de TDT sem ter adotado o procedimento próprio previsto para este efeito, estabelecido através da Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 01.10.2015<sup>8</sup>, em concreto no seu ponto 2.3. (da parte expositiva), esta Autoridade discorda de tal afirmação como de seguida se demonstra.

---

<sup>8</sup> Que concretizou parte das determinações impostas pela deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 16.05.2013, designadamente, as obrigações de cobertura de população por via terrestre por concelho, nas percentagens que aquela empresa informara estar já a assegurar e com a distribuição geográfica de cobertura por via terrestre e por satélite (DTH) constante do *shapefile* remetido a esta Autoridade. Disponível em <https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1368059>.



Desde logo, importa salientar que através da mencionada deliberação foi definido o grau de disponibilidade do serviço de TDT por via terrestre na receção, como sendo de 99% do tempo, durante o período de um ano – tal como consta igualmente do número 11.1. do DUF TDT.

Assim, de acordo com os referidos pontos daquela deliberação e número do DUF TDT, *sempre que uma sonda sinalize, num dado local de instalação, valores do parâmetro Modulation Error Ratio (MER) inferiores à relação sinal-ruído definida para a configuração da rede adotada (19,5 dB para um canal de Rice), ou um nível de qualidade inferior a Q3, por mais de 3,65 dias (87h e 36m), seguidos ou intercalados, durante o período de um ano (ou seja, mais de 1% de um ano), esse local não terá cobertura terrestre.*

Na mesma deliberação de 01.10.2015, esclareceu-se que “[p]ara a aferição do grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção, a ANACOM recorrerá a recomendações internacionais, de organismos de referência do setor, nomeadamente às versões mais atuais da ITU-R BT.1735 “Methods for objective reception quality assessment of digital terrestrial television broadcasting signals of System B specified in Recommendation ITU-R BT.1306” e da ITU-R SM.1875 “DVB-T coverage measurements and verification of planning criteria” (cfr. pág. 12 – agora sublinhado).

Com efeito, sucede que aferir o grau de disponibilidade do serviço de TDT ao nível da receção num determinado local, através do procedimento previsto na referida Recomendação ITU-R BT.1735, pressupõe que o local possui um nível de intensidade de campo elétrico, igual ou superior aos limiares mínimos teóricos definidos no Acordo de Genebra (GE06) para efeitos de planeamento DVB-T<sup>9</sup>, o que é aferido através de medições efetuadas de acordo com a referida Recomendação ITU-RSM.1875.

Ora, na situação em análise na localidade de Baião, tendo sido efetuadas medições de acordo com a Recomendação ITU-RSM.1875, verificou-se que a intensidade de campo elétrico do sinal de DVB-T, nas três residências em questão, não apresentava níveis considerados suficientes para aferição do grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção, isto é, era inferior aos limiares mínimos teóricos, referidos no parágrafo anterior, pelo que, não estavam reunidas condições mínimas que permitissem (sequer) a aplicação da metodologia de verificação, através do procedimento previsto na Recomendação ITU-R BT.1735, prevista no

---

<sup>9</sup> *Digital Video Broadcasting – Terrestrial.*

DUF TDT – concluindo-se, assim, de forma imediata, que os locais não dispunham de cobertura terrestre<sup>10</sup>.

Aliás, esta mesma explicação já era do conhecimento da MEO, pois na Deliberação do Conselho de Administração de 09.04.2020<sup>11</sup>, a ANACOM esclareceu que: “[n]ote-se que o que permitiu ter conclusões imediatas sobre a inexistência de cobertura por via terrestre, nas residências em questão, foi o facto de a intensidade de campo elétrico medida ser inferior à intensidade de campo elétrico mínimo necessário para a receção fixa do serviço e para um planeamento para 70% dos locais, definido no Acordo de Genebra de 2006, não sendo, por conseguinte, necessárias as medições previstas no ponto 11.1 do DUF TDT.”.

Ou seja, a insuficiência dos níveis de intensidade de campo elétrico do sinal de DVB-T – medidos de acordo com a Recomendação ITU-RSM.1875 – constituiu evidência suficiente quanto à indisponibilidade do serviço ao nível da receção, concluindo-se que as residências identificadas não dispunham de cobertura terrestre.

Adicionalmente, como é consabido, este facto veio a ser confirmado pelas medidas de intensidade de campo elétrico do sinal de DVB-T e de qualidade do sinal de TDT rececionado nos locais monitorizados, efetuadas pela própria MEO, que se revelaram coincidentes com as medições efetuadas pela ANACOM, alcançando-se, assim, as mesmas conclusões – o que foi admitido e transmitido à ANACOM pela empresa.

*Em suma*, dúvidas não restam quanto à ausência de cobertura terrestre do serviço de TDT nas três residências em questão, localizadas em Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves.

Acresce que, ainda em relação ao alegado pela MEO, de que a ANACOM teria *ignorado por completo os pressupostos necessários para, sem audiência prévia*, concluir pelo incumprimento das obrigações de cobertura associadas ao DUF TDT, e, contrariamente ao afirmado pela empresa, na já citada Deliberação de 09.04.2020 – notificada à MEO<sup>12</sup> –, esta Autoridade descreveu a factualidade apurada e o enquadramento jurídico e regulatório

---

<sup>10</sup> Veja-se a este propósito as conclusões vertidas nos relatórios de monitorização comunicados à MEO através de correio eletrónico enviado em 19.03.2020, que demonstravam não estarem reunidas as condições para aceder ao serviço por via terrestre, nas três residências, dado que não se atingiam os níveis mínimos quer ao nível da intensidade de campo elétrico, quer ao nível do MER (*Modulation Error Ratio*).

<sup>11</sup> Disponível em <https://anacom.pt/render.jsp?contentId=1522110>.

<sup>12</sup> Através de comunicação enviada por correio eletrónico em 09.04.2020.

aplicável (designadamente, as obrigações de cobertura a que a MEO está sujeita) e decidiu, entre outros, o seguinte:

*“Determinar que, quando estiverem criadas as condições que permitam retomar o processo de migração da rede de TDT para a sub-faixa dos 700 MHz – a decidir nos termos previstos na Adenda ao Roteiro Nacional –, a MEO deve cumprir o disposto no número 11.4. do DUF TDT, pronunciando-se sobre os factos e comunicando à ANACOM, no prazo de 20 dias úteis, a solução que pretende implementar de modo a proceder ao reforço da cobertura por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento das obrigações a que, no momento atual, está vinculada nos termos do DUF TDT de que é titular, bem como apresentar uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, indicando ainda os prazos considerados necessários para tais diligências;”<sup>13</sup>.*

Neste contexto, a MEO, por carta de 12.08.2020, em cumprimento deste específico ponto deliberativo<sup>14</sup>, apresentou a esta Autoridade a solução que pretendia implementar para proceder ao reforço da cobertura por via terrestre em Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, bem como *uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados*, tendo optado voluntariamente por não se pronunciar sobre os fundamentos de facto e de Direito subjacentes a tal determinação.

É, assim, surpreendente que a MEO venha agora alegar que a ANACOM fez *tábua rasa do procedimento por si criado*, quando o mesmo foi evidentemente cumprido.

Ademais, a MEO foi também notificada, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do CPA, do SPD *sub iudice*, para que se pronunciasse, querendo, sobre o mesmo, envolvendo, naturalmente, os respetivos fundamentos de facto e de Direito. Tanto assim foi que a MEO apresentou, tempestivamente, a sua pronúncia, que agora origina a presente análise, pelo que sempre ficaria assegurado o exercício do seu direito a ser ouvida no procedimento antes de ser tomada uma decisão final por parte desta Autoridade.

Quanto ao argumento de que a ANACOM não pode ignorar os alertas transmitidos pela MEO na sua pronúncia ao SPD, de 21.08.2019, sobre as alterações da rede TDT (MUX A) no

---

<sup>13</sup> Cfr. ponto 3 da parte deliberativa, sublinhados nossos.

<sup>14</sup> Conforme consta do ponto 2. do SPD sobre o qual a MEO declarou não ter comentários específicos.

contexto da libertação da faixa dos 700 MHz, de facto, esta Autoridade equacionou e ponderou a possibilidade de existirem locais (pixels) que pudessem passar de “branco” para “verde”, ou seja, que pudessem passar a ter receção de sinal de TDT por via terrestre ao invés de DTH, e, embora menos provável, uma ou outra alteração em sentido contrário, ou seja, locais com cobertura terrestre que a pudessem perder ficando apenas abrangidos por cobertura via DTH (o *pixel* passaria de “verde” a “branco”).

Com efeito, precisamente a esse propósito, no âmbito do relatório de audiência prévia e consulta pública relativo ao referido SPD de 21.08.2019, a ANACOM considerou, *com um grau de certeza muito elevado*<sup>15</sup>, que não se registariam situações de locais em que, após a ressonância, a receção do sinal de TDT passaria a ocorrer por via complementar DTH e não por via terrestre – isto significa que o risco dessa situação se verificar foi considerado muito reduzido, mas ainda assim existia, pelo que tais situações sempre seriam excecionalíssimas. Aliás, a própria MEO, na sua pronúncia ao mencionado SPD, também assumiu tais situações como excecionais.

Ora, findo o processo de migração, verifica-se que, num universo de mais de 250 emissores resintonizados, apenas na situação em análise se *perdeu* a receção do sinal de TDT por via terrestre após a ressonância – o que não se deixa de assinalar como positivo no cômputo global do processo de migração.

Neste contexto e reponderando, constata-se e conclui-se que a ausência de cobertura terrestre na localidade de Baião consubstancia uma situação única, excepcional e circunscrita que, sendo decorrente do processo de migração da rede de TDT, face à necessidade de libertar a faixa dos 700 MHz, não pode ser qualificada como um incumprimento das obrigações de cobertura fixadas no DUF TDT imputável à MEO.

Note-se, no entanto, que não se poderia extrair a mesma conclusão caso a ANACOM tivesse conhecimento de que em momento anterior à ressonância do emissor da Fóia, a localidade de Baião já não dispunha de condições de receção estável do sinal de TDT por via terrestre e essa situação persistisse após o processo de migração.

---

<sup>15</sup> Cfr. Relatório de Audiência Prévia e da Consulta Pública relativo ao sentido provável de decisão sobre Alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz – Plano de desenvolvimento e calendário, de 04.10.2019, pág. 54 – disponível em [https://www.anacom.pt/streaming/relatoriodeclibertacaofixa700.pdf?contentId=1484645&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/relatoriodeclibertacaofixa700.pdf?contentId=1484645&field=ATTACHED_FILE).

E, a situação verificada nas três residências localizadas em Baião, diferenciar-se-á também de qualquer caso em que, relativamente a determinado local, a indisponibilidade do sinal de TDT por via terrestre não seja consequência de uma alteração técnica da rede imposta por via legislativa ou regulatória.

Em suma, a singularidade e excecionalidade da situação aqui em apreço fundamenta que este caso de ausência de cobertura terrestre, nos termos fixados no DUF TDT, não seja qualificado como um incumprimento da responsabilidade da MEO, por decorrer objetivamente do processo de ressonância do emissor da Fóia, que esteve subjacente ao processo de migração da rede de TDT para a faixa sub-700 MHz.

Esta conclusão, não afasta, porém, que se implemente uma solução técnica que permita repor a cobertura terrestre nos locais identificados, assegurando-se o cumprimento do estabelecido no DUF TDT, no que diz respeito às obrigações de cobertura – o que apenas a MEO pode fazer, enquanto titular do DUF TDT e detentora da infraestrutura de rede associada.

Face ao exposto, a decisão final da ANACOM neste procedimento vai ser adaptada por forma a refletir este entendimento.

Atento o teor da pronúncia da MEO, no que respeita ao seu entendimento quanto à Deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 01.10.2015, esta Autoridade refuta as alegações da empresa referentes a um hipotético direito à estabilidade do DUF TDT ou a uma auto-vinculação, regulamentar e procedimental, por parte da ANACOM de não alterar o referido DUF, bem como a uma suposta violação do princípio da confiança, que estão subjacentes à sua alegação de alteração das regras a *“meio do jogo”*. E, como a própria MEO refere, a empresa impugnou a referida deliberação, pelo que se remete a discussão da matéria, para todos os efeitos, para essa sede – tanto mais que os argumentos que a empresa repete na pronúncia ora em análise são ali invocados e rebatidos pela ANACOM.

Em todo o caso, estando a deliberação de 01.10.2015 plenamente em vigor<sup>16</sup> (como, aliás, a própria MEO reconhece), importa enfatizar que o entendimento desta Autoridade acima vertido, quanto ao caso singular e excecional de Baião, não colide, nem afasta, o facto de,

---

<sup>16</sup> A MEO impugnou parte da decisão da ANACOM de 01.10.2015, sem que tenha, no entanto, requerido a suspensão da respetiva eficácia, pelo que as obrigações de cobertura TDT a que se encontra sujeita foram concretizadas por um ato administrativo plenamente eficaz e que sempre se dirá válido.

através daquela deliberação (nos termos do DUF TDT), a MEO ter ficado obrigada ao cumprimento da cobertura populacional, em território continental, por via terrestre, por concelho, fixada na tabela constante do Anexo 2 da referida deliberação (e replicadas no Anexo 2 ao DUF) – diretamente associada à informação que constava do *shapefile* enviado pela empresa à ANACOM. Efetivamente, como as obrigações de cobertura populacional definidas para cada um dos concelhos, estão associadas ao referido *shapefile*, sempre que se comprovar que um determinado local urbanizado e assinalado pela MEO como *pixel* verde não tem cobertura por via terrestre, então a percentagem de população coberta nesse concelho será necessariamente inferior ao indicado pela empresa (seja qual for o método de distribuição da população usado e seja qual for o resultado da sua aplicação).

Por último, face à confirmação expressa pela MEO do pedido de atribuição de espectro adicional para a prossecução da sua proposta, o QNAF será alterado – para identificação, nas reservas, do canal a consignar e do respetivo procedimento de atribuição – e a ANACOM integrará no DUF TDT o novo canal radioelétrico.

### **3.3.2. Proposta relativa à informação a prestar aos utilizadores finais potencialmente afetados**

A **MEO** concorda com o entendimento da ANACOM quanto a este ponto, isto é, de que o plano de comunicação que propôs na carta remetida em 12.08.2020, é adequado, não se justificando promover qualquer alteração.

A MEO considera, porém, estranho o exercício de extrapolação efetuado pela ANACOM, no que concerne à adequação de um hipotético plano de comunicação para uma solução alternativa proposta posteriormente. Refere que esta Autoridade efetua uma comparação dos custos de investimento da empresa no âmbito dessa *adaptação do plano de comunicação para abranger a população de uma zona geográfica mais alargada*, sem que tenha existido qualquer tipo de estimativa desses custos por parte da empresa, ou pedido da ANACOM nesse sentido e *utilizando como fundamento para essa comparação o plano de comunicação implementado pela própria ANACOM no âmbito do Refarming, plano este alheio à MEO*.

A empresa afirma não compreender o motivo pelo qual a ANACOM não considerou os anteriores planos de comunicação aos utilizadores TDT implementados pela MEO no passado e aprovados pelo Regulador.

Refere que incluir ações de divulgação nas televisões e rádios locais dos concelhos envolvidos e implementação de uma campanha de apoio ao utilizador que implicava a disponibilização de equipas no terreno para proceder à sintonia dos recetores nas respetivas residências, como a ANACOM entende ser obrigação daquela empresa, nunca foi feito no passado em contextos semelhantes, aquando da entrada de novos emissores.

A MEO recorda que, em situações semelhantes, *a notificação dos utilizadores afetados foi sempre levada a cabo através da divulgação da informação pelas autarquias, comunicação da informação disponibilizada no site TDT e mediante divulgação efetuada por carta para as caixas de correio postal dos potenciais utilizadores afetados* e não através de ações de divulgação nas televisões e rádios locais ou de campanhas de apoio ao utilizador que implicassem a existência de equipas no terreno. Considera que o impacto da entrada em funcionamento de um novo emissor é diferente daquele que existiu na situação de migração, não podendo, por isso, concordar com a equiparação feita pela ANACOM.

### **Entendimento da ANACOM**

A ANACOM regista a concordância da **MEO** com o seu entendimento quanto à adequabilidade do plano de comunicação apresentado pela empresa em 12.08.2020.

Ainda assim, no que respeita à posição manifestada pela empresa relativamente ao alegado *exercício de extrapolação efetuado pela ANACOM*, esclarece-se, como, aliás, já foi transmitido à MEO por ofício da ANACOM de 12.11.2020, que atenta a solução técnica apresentada em agosto de 2020 – ativação de um novo emissor num canal radioelétrico distinto e, após um período de *simulcast* dos dois emissores, o desligamento do atual emissor da Fóia a emitir no canal 43 –, o correspondente plano de comunicação revelava-se inadequado na medida em que se cingia à localidade de Baião e, como aquela empresa bem sabe, o âmbito de cobertura do emissor da Fóia no canal 43 excede significativamente a área daquela localidade.

Desta feita, quando o emissor no canal 43 fosse desligado, toda a população que se encontrava a aceder ao serviço através desse emissor, excetuando a população da localidade de Baião, não saberia – porque não teria sido informada – da necessidade de proceder a uma nova resintonia dos seus recetores para um novo canal de modo a poder continuar a aceder ao serviço de TDT por via terrestre.



Acresce que tendo ocorrido há pouco tempo, um processo de ressintonia semelhante no âmbito do processo de migração da rede de TDT para a faixa sub-700 MHz (a ressintonia do emissor da Fóia, feita a 18.02.2020), a população não entenderia a razão pela qual as ações de informação e apoio ao utilizador não seriam semelhantes.

Ora, sendo a solução técnica, apresentada pela MEO em agosto de 2020, semelhante ao processo de migração da rede de TDT para libertação da faixa dos 700 MHz – a substituição de um canal radioelétrico utilizado por um emissor, por um novo canal radioelétrico – o plano de comunicação teria de ser semelhante ao adotado para o processo de migração da rede de TDT.

Por outro lado, o plano de comunicação não poderia ser semelhante ao apresentado para outra solução de incumprimento das obrigações de cobertura, pois nesse caso a solução técnica apresentada pela MEO, teve impacto apenas, na população que não tinha cobertura por via terrestre, ao contrário do informado pela MEO. Toda a remanescente população, não foi impactada pela adoção dessa solução, o que não aconteceria no caso presente.

### **3.3.3. Custos decorrentes da solução técnica**

A **MEO** não concorda com o entendimento manifestado pela ANACOM no SPD de que os custos associados à proposta a implementar devem ser suportados pela empresa.

A MEO contesta a existência de qualquer situação de incumprimento das obrigações de cobertura que seja da sua responsabilidade, entendendo que, à semelhança do que sucedeu no âmbito da operação de *Refarming* os custos inerentes às alterações decorrentes da decisão final que vier a ser tomada no contexto deste procedimento, *devem ser suportados pelo Estado, na medida em que a necessidade de alterações à rede de TDT (e correspondentes obrigações impostas à MEO)* surgiram em consequência da alteração de frequências ocorrida nos emissores que servem a zona em questão.

Considera a MEO que a presente situação se enquadra no disposto do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho<sup>17</sup>, na sua redação atual, devendo, por isso, a

---

<sup>17</sup> Que estabelece o regime aplicável ao licenciamento de redes e estações de radiocomunicações e à fiscalização da instalação das referidas estações e da utilização do espectro radioelétrico, bem como a definição dos princípios aplicáveis às taxas radioelétricas, à proteção da exposição a radiações eletromagnéticas e à partilha de infraestruturas de radiocomunicações.



empresa ser compensada pelos encargos em que vier a incorrer que estejam diretamente relacionados com a alteração ao nível da infraestrutura de rede que seja determinada, uma vez que essa alteração é consequência das operações de *Refarming* (na medida em que a falta de cobertura decorre destas).

### **Entendimento da ANACOM**

O DUF TDT, ao estabelecer que os encargos decorrentes da solução a implementar pela MEO são por esta suportados, tem como pressuposto que, em determinada situação, não se encontra cumprida a obrigação de cobertura populacional nas percentagens definidas no Anexo 2 do referido título<sup>18</sup> por causa imputável à MEO, o que, reponderando, conforme decorre do acima exposto, não é o caso.

Desta feita, considerando que a falta de cobertura terrestre verificada na localidade de Baião, detetada após a ressintonia do emissor da Fóia, constitui, nos termos já explicitados no presente relatório, uma situação singular e excecional, decorrente objetivamente do processo de migração da rede do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre para a faixa dos sub-700 MHz, não pode a MEO ser onerada com os custos de implementação da solução técnica proposta para corrigir a referida situação.

Assim, no entendimento da ANACOM, a situação será integrável no regime do artigo 4.º do DL 151-A/2000, de 20 de julho, à semelhança do que se expressou na Deliberação do Conselho de Administração de 04.10.2019, relativa às alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz – Plano de desenvolvimento e calendário, pelo que esta Autoridade, no âmbito da sua atribuição de coadjuvação ao Governo no domínio das comunicações, prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, apresentará ao Governo, em momento oportuno e com a maior brevidade possível, uma proposta de alteração do anteprojeto de portaria para compensação dos custos, que comprovadamente se verificarem, associados à libertação da referida faixa, remetido, em 06.02.2020, aos então Ministro das Finanças e Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações<sup>19</sup>, que abranja o caso vertente.

---

<sup>18</sup> Veja-se o número 11.5 do DUF TDT.

<sup>19</sup> Conforme comunicação enviada à MEO na mesma data.

A ANACOM vai ajustar a decisão final deste procedimento, por forma a refletir o entendimento aqui expresso.

**3.4. Alteração do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 (reemitido) atribuído à MEO  
Condições associadas ao DUF TDT**

**[IIC]**

. [FIC]

No entanto, *reconhecendo que existe algum potencial para alguma melhoria da cobertura TDT terrestre na zona de influência do novo emissor, a MEO admite, à semelhança do que ocorreu recentemente com as alterações pós-Refarming, incorporar eventuais ganhos no mapa de cobertura, mas apenas após consolidação da informação baseada em aferição real no terreno.*

### **Entendimento da ANACOM**

Na generalidade, a posição ora manifestada pela MEO, relativamente à alteração das condições associadas ao DUF TDT, não se afasta da já defendida pela empresa no âmbito de anteriores procedimentos decisórios da ANACOM em que esta questão se colocou, nomeadamente, no âmbito da mais recente deliberação de 04.10.2019, relativa às alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz, pelo que se justifica reafirmar o entendimento desta Autoridade relativamente a esta matéria.

Assim, em primeiro lugar, reitera-se que a possibilidade de alteração das condições associadas a um direito de utilização (de frequências ou de números) está consagrada na lei, mormente no artigo 20.º da LCE, que estabelece que as condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da atividade, incluindo aos direitos de utilização (no caso, o direito de utilização de frequências - DUF TDT) e aos direitos de instalar recursos, podem ser alterados em casos objetivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante lei, regulamento ou ato administrativo (ora sublinhado).

Ora, a MEO é titular do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, nos termos do qual, sempre que os meios de aferição de níveis de qualidade de serviço demonstrem que não se encontra cumprida a obrigação de cobertura da população nas percentagens definidas no Anexo 2 do referido título – como sucede no caso vertente, em Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves –, a empresa deve comunicar *a esta Autoridade a solução a implementar*, de modo a colmatar a referida falta de cobertura do serviço de TDT (terrestre) (cf. número 11.2 do DUF TDT).

No caso vertente, a solução proposta implica dotar a MEO dos meios radioelétricos necessários, ou seja, para ir ao seu encontro, é incontornável a necessidade de consignar à

empresa um canal radioelétrico adicional – como de resto, esta expressamente solicitou no exercício do seu direito de pronúncia –, o que envolve, necessariamente, a alteração do DUF de que é titular.

Como se sabe, o espectro radioelétrico é um bem público escasso, cuja gestão eficiente compete à ANACOM<sup>20</sup>, incluindo a atribuição de frequências<sup>21</sup> que, no caso da radiodifusão televisiva digital terrestre, está dependente da atribuição de direitos de utilização<sup>22</sup>. E é também sabido, que o ato administrativo de atribuição de DUF se insere na categoria de atos favoráveis – está em causa, em primeira linha, a atribuição de uma vantagem, no caso, a atribuição de um direito de exploração de um determinado recurso escasso, que o particular pretende obter no seu interesse e para desenvolvimento de uma atividade económica – nos quais são frequentemente incorporados condições e modos que visam associar os seus titulares à realização do interesse público subjacente à sua atribuição – no sector das comunicações eletrónicas e, em particular, no que toca à atribuição de direitos de utilização de frequências essa imposição de condições encontra abrigo expresso na lei.

Neste contexto, o DUF TDT tem um conjunto de condições associadas que em 2008, é certo, tiveram por base o que foi estabelecido no âmbito do concurso público para a atribuição do respetivo DUF e que tiveram como pressuposto a utilização de uma rede SFN. Contudo, a situação de facto já não é idêntica àquela que existia quando o DUF TDT foi atribuído na sequência do concurso público.

Com efeito, vale a pena recordar que a MEO solicitou, primeiro temporária e depois definitivamente, com efeitos a partir de 2012, a atribuição de direitos de utilização de vários canais radioelétricos adicionais para a instalação de novos emissores, concebendo assim uma rede em *overlay*. A 16.05.2013, na sequência do que havia requerido, a ANACOM consignou (a título definitivo) três novos canais radioelétricos, os quais implicaram a alteração do DUF e vieram permitir, como já referido, a evolução da rede que a MEO possuía (que passou de uma rede de frequência única ou SFN, para uma rede multifrequência ou MFN). Ademais, a 01.10.2015, na sequência de novo pedido da empresa de extensão da rede em *overlay*, foram-lhe atribuídos, e integrados no DUF, mais quatro canais radioelétricos. Assim sendo, as condições de exercício da atividade por parte da empresa foram-se, ao longo do

---

<sup>20</sup> Vd. artigo 8.º, n.º 1, alínea e) do Estatutos da ANACOM, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e artigo 15.º da LCE.

<sup>21</sup> Vd. artigo 19.º, n.º 3 da LCE.

<sup>22</sup> Vd. artigo 30.º da LCE.

tempo, alterando, permitindo que esta passasse a utilizar uma rede mais ampla, em *overlay*, com uma progressivamente maior capacidade de cobertura, já não sendo, por isso, uma situação idêntica àquela que existia aquando da atribuição do DUF TDT.

Ora, foi na deliberação de 16.05.2013 – a qual já se firmou na ordem jurídica, dado que a MEO não a impugnou – que foi decidido que os valores mínimos resultantes da informação que a empresa facultasse nos termos do seu ponto 3.A. (após avaliação) passariam a fazer parte integrante do DUF e foi também determinado que a MEO atualizasse essa informação, no futuro, “*sempre que haja [houvesse] alterações da cobertura geográfica da rede*” (regra que consta do número 10.3 do DUF TDT, na sua versão atual). Ou seja, a vinculação da MEO aos níveis de cobertura da rede TDT que fosse possível alcançar na sequência de alterações dessa rede foi determinada em 2013, e na (posterior) deliberação de 01.10.2015 apenas se concretizaram parte das determinações impostas na citada deliberação de 16.05.2013 (depois de terem sido recebidos os dados remetidos pela própria MEO – o designado *shapefile* – em cumprimento daquela deliberação de 2013).

Em suma, o desenvolvimento da rede por parte da MEO tem sido acompanhado por uma evolução natural das condições associadas ao DUF, conforme permitido pelo enquadramento legal e regulamentar aplicável, e expressamente constante daquele título e do regulamento aplicável ao procedimento de atribuição destas frequências – circunstância aliás exigível, face ao interesse público em presença, e que não contende, diga-se, com a segurança jurídica, quer quanto à implementação da rede, quer quanto ao que já decorre do mencionado título.

Neste contexto, reitera-se<sup>23</sup> que a ANACOM refuta todas as alegações da MEO referentes a um hipotético direito à estabilidade do DUF ou a uma auto-vinculação, regulamentar e procedimental, por parte da ANACOM de não alterar o DUF TDT, bem como a uma suposta violação do princípio da confiança.

Retomando o caso vertente, a solução técnica proposta pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT por via terrestre, na localidade de Baião implica, para ir ao seu encontro, a consignação de um novo canal radioelétrico à empresa que não estava previsto no DUF TDT, não podendo a ANACOM, conseqüentemente, deixar de visitar as condições

---

<sup>23</sup> Cf. Decisão da ANACOM de 04.10.2019, relativa às “Alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700MHz – Plano de Desenvolvimento e Calendário”.

que lhe estão associadas, assegurando que com a atribuição deste recurso escasso se prossegue os objetivos de interesse público que lhe estão subjacentes.

Como já referido, o DUF TDT prevê que a MEO deve atualizar, junto da ANACOM, a informação prevista no ponto 3.A da decisão de 16.05.2013, sempre que haja alterações na cobertura geográfica da rede (*vd.* o número 10.3. do DUF TDT) e a MEO reconhece, na sua pronúncia, que *existe algum potencial para alguma melhoria da cobertura TDT terrestre na zona de influência do novo emissor*. Neste contexto, o determinado pela ANACOM no presente procedimento decisório mais não é do que a aplicação de uma condição de prestação de informação a que a MEO está obrigada – e não o pode desconhecer – desde 2013, não resultando daqui qualquer acréscimo de obrigações.

Com efeito, a MEO apenas ficará sujeita à cobertura por via terrestre que declarar já possuir na informação a enviar a esta Autoridade<sup>24</sup> (em cumprimento, aliás, do que se encontra estabelecido no número 10.3 do DUF TDT), que uma vez avaliada pela ANACOM e com eventuais alterações que sejam determinadas, passará a fazer parte integrante do DUF TDT, vinculando-a aos valores mínimos em causa a partir dessa mesma data. Ou seja, a MEO ficará apenas vinculada aos valores de cobertura TDT por via terrestre que a própria empresa declare já possuir na informação que enviar à ANACOM, no que ultrapasse o mínimo atualmente previsto, e após um período de consolidação da informação sobre cobertura, permitindo a sua aferição real no terreno.

Neste contexto, a ANACOM fixou no SPD e mantém, um prazo de 90 dias úteis a contar da entrada em funcionamento do novo emissor no canal 28, para o envio da informação referida no parágrafo anterior – prazo que permitirá a sua aferição real no terreno.

Por fim, importa enfatizar que não só a MEO não ficará sujeita a maior cobertura por via terrestre do que aquela que a empresa vier a declarar, como, atento o entendimento da ANACOM vertido no ponto 3.3.3. do presente relatório, a MEO não será onerada com os custos de implementação da solução técnica proposta para colmatar a falta de cobertura em Baião.

---

<sup>24</sup> Identificada no ponto 3.A da decisão de 16.05.2013, na redação dada pelo ponto 5.2 da deliberação da ANACOM de 04.10.2019.

### **3.5. Reposição da obrigação de cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, suspensa por decisão da ANACOM de 09.04.2020**

No âmbito da audiência prévia e da consulta pública a que o SPD foi submetido, não houve qualquer comentário sobre este ponto.

### **3.6. Decisão**

A **MEO** considera que os pontos de deliberação VI. e VII. do SPD devem ser suprimidos **[IIC]**

**[FIC].**

### **Entendimento da ANACOM**

Resulta do entendimento da ANACOM, constante do ponto **3.4.** do presente relatório, que esta Autoridade não acolhe os argumentos da MEO que sustentam o pedido de supressão identificado, pelo que se mantém na decisão final o teor dos pontos VI. e VII. na parte deliberativa.

## **4. Pedido de frequências adicionais**

No decurso do prazo de audiência prévia e de consulta pública relativo ao SPD, a **MEO**, por comunicação de 21.01.2022, veio ainda requerer a extensão da rede MFN *overlay*<sup>25</sup> às “bolsas” de Bornes (Trás-os-Montes) e do Muro (Minho).

Refere a empresa que, em caso de atribuição daqueles novos canais por parte da ANACOM, diligenciará pela instalação dos necessários emissores suportando os custos associados.

---

<sup>25</sup> Proposta já apresentada pela MEO em 2019, em sede de audiência prévia da decisão de 04.10.2019, relativa às alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz – Plano de desenvolvimento e calendário, e que mereceu análise e resposta da ANACOM (vd. pág. 27 do respetivo Relatório, disponível em [https://anacom.pt/streaming/relatoriodeclibertacaofiixa700.pdf?contentId=1484645&field=ATTACHED\\_FILE](https://anacom.pt/streaming/relatoriodeclibertacaofiixa700.pdf?contentId=1484645&field=ATTACHED_FILE)).

## **Entendimento da ANACOM**

A ANACOM regista a solicitação da **MEO** e informa que o pedido formulado será analisado em procedimento autónomo.

## **5. Conclusão**

Ponderada a pronúncia da MEO, recebida no âmbito da sua audiência prévia, e tendo em conta o parecer da ERC, emitido ao abrigo do disposto no artigo 14.º da Lei da Televisão, a ANACOM considera ser de introduzir na decisão final as alterações devidamente justificadas nos pontos **3.3.1.** e **3.3.3.** do presente relatório, bem como uma referência aos próprios procedimentos de consulta e aos contributos recebidos nesse âmbito, para além de alguns ajustamentos de natureza editorial.